

Fresenius Kabi**Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652 – G1

06460-200 Barueri – SP Brasil

T. (11) 2504-1400

F. (11) 2504-1600

www.fresenius-kabi.com.br

AO**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - MG - ADM - 2021/2024**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000080/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000054/2022
PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº: 000048/2022

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e edital em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – RAZÕES DO RECURSO

A **FRESENIUS KABI** participou do certame em referência, visando sagrar-se vencedora do item 30 do Edital, tendo ficado em 2º lugar na classificação para o fornecimento do material constante do item mencionado.

Vale mencionar, no entanto, que a empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS**, vencedora para o fornecimento do material contido no item 30 do anexo I, **APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL**, o que implica na necessária reforma da Decisão que a habilitou, uma vez que a sua manutenção afrontaria diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Insta ressaltar que o descritivo contido no **item 30** do Termo de referência do Edital pede as seguintes características para o material licitado:

00030	BOMBA DE INFUSÃO CONTINUA	UNID.	5	BOMBA DE INFUSÃO PARA INFUSÃO CONTÍNUA E PRECISA. QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR À OPTIMA PT FRESENIUS. REGISTRO NA ANVISA, GARANTIA MÍNIMA DE DOIS ANOS E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO NO RAIO DE 250KM. UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE
-------	---------------------------	-------	---	---

A 1ª colocada, contudo, apresentou produto Bomba de Infusão da Marca **"MDK"**, cujas especificações técnicas não atendem o quanto determinado no edital no que toca o material possuir **características técnicas com igual ou superior à OPTIMA PT FRESENIUS**, conforme solicitado em Edital.

O referido produto da marca **"MDK"**, **não possui tecnologia de clamp anti vazão livre e equipo dedicado, e sim equipo universal**, consoante não se verifica das especificações técnicas do produto vencedor ora anexa.

As bombas de infusão são indicadas para pacientes com prescrição de infusão via parenteral, nos casos em que se faça necessário o controle rigoroso dos gotejamentos das dietas e medicamentos prescritos.

A administração de medicamentos e soluções é um procedimento realizado com frequência e os erros nos processos de administração e conexões destes dispositivos terapêuticos podem resultar em eventos adversos graves, podendo ser letal.

Nos últimos anos no Brasil, alguns eventos de natureza grave, se deram pelo uso equivocado na administração de medicamentos.

Diante destes casos, a ANVISA, vem apresentando evidências e recomendando o uso do sistema de segurança entre conexão e conectores e design dos produtos, itens que diminuem ou até mesmo como no uso CAMPANTIFLUXO Livre, eliminam a possibilidade de erros.

Em relação ao CLAMP de SEGURANÇA ANTIFLUXO livre, várias empresas trabalham com esta tecnologia nos equipos, pois impede que aconteça fluxo indesejado ao

paciente quando este equipo for removido da bomba, não sendo assim uma tecnologia exclusiva Fresenius Kabi.

O uso de recursos tecnológicos aliados a prevenção, tratamento e prognóstico do doente deveriam trazer grandes benefícios aos profissionais de saúde e aos seus pacientes. Diante destes fatos Hospitais e Clínicas optam por utilizar um equipamento para controle de infusão e seus insumos que traga uma maior segurança, visando diminuir o acontecimento de eventos adversos e prejuízo aos pacientes.

Bombas e equipos que possuem um CLAMP ANTIFLUXO livre proporcionam essa segurança na administração de fármacos extremamente potentes e deletérios se infundidos de forma inadequada, pois o CLAMP ANTIFLUXO livre se fecha AUTOMATICAMENTE quando a porta da bomba é aberta, independente da ação do profissional, trazendo assim segurança para paciente e para profissional, não expondo-os a um risco iminente.

A ora recorrida ofertou para o item citado, o equipamento que não atende ao solicitado, uma vez que não possui as características exigidas em edital.

Logo, se o licitante ofertou produto em desacordo com o solicitado, o mesmo não poderia ter sido declarado vencedor.

Tais fatos, por si só, são suficientes para reformar a decisão que sagrou a empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS** como 1ª colocada para o fornecimento do item 30 do Edital, uma vez que, conforme demonstrado acima, o produto ofertado desatende os requisitos previstos em seu Termo de Referência, **o que poderá implicar em prejuízos diretos aos pacientes deste r. Administração Pública e aos seus operadores.**

II – DO DIREITO

Conforme já mencionado anteriormente, o produto apresentado pela empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS** quanto ao item 30 do edital **não atende** os requisitos técnicos previsto no presente certame e a decisão que a classificou em 1º lugar para o fornecimento do mencionado item, o que viola frontalmente os **Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, o artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 31 da Lei 13.303/16.**

Art. 37 da Constituição Federal:

*"Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**"*

Art. 3º e 41º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Artigo 31 da Lei 13.303/16:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo.**"*

Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."*

No que toca o desrespeito ao instrumento convocatório, já se manifestaram Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Sylvia Zanella Di Pietro)

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Além disso, a classificação da **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS** como vencedora para o item 30 no caso em concreto acarreta grave atentado ao interesse público de obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **CORRETO FORNECIMENTO DO PRODUTO**, o que não se pode admitir, sob pena de prejuízos aos pacientes deste r. Órgão Público.

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

“1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. Finalidade da administração pública. 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).”¹

Por estes motivos, a decisão que sagrou empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS** como 1ª colocada para o fornecimento do material contido no item 30 do edital deverá ser revista.

III – DO PEDIDO

Requer a **FRESENIUS KABI** que o presente recurso seja aceito e, no mérito, provido, a fim de desclassificar a empresa **FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS**. do certame quanto ao item 30 do edital do Pregão em referência para o item mencionado de forma que está segunda colocada seja adjudicada vencedora.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Barueri - SP, 01 de setembro de 2022.

¹ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Mayra Marçal Cardozo

CPF: 395.331028-37